



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2009.

Comunicação nº 629/09 - TJD/RJ

Despacho do Presidente

Processo 1402/09: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Resende FC

Recorrido: Decisão da 4^a CDR

Despacho: 1. Trata-se os autos de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, onde consta como recorrente Resende FC e Recorrida a Decisão da 4^a CDR.

2. Não vislumbro na hipótese do presente recurso, fato incontestável ou incontroverso, que justifique o deferimento da suspensividade da pena aplicada pela Comissão Disciplinar.

3. No referido julgamento, a 4^a Comissão Disciplinar condenou o recorrente nas penas do art. 213 CBJD, por unanimidade não havendo dúvida razoável na pena aplicada, o que não atrai na espécie, o *fumus boni juris*, conjugado com o princípio da razoabilidade (art. 2º CBJD).

4. Faz-se imperioso ressaltar que, além dos princípios esculpidos no art. 2º VIII CBJD, a pena aplicada atendeu o princípio da moralidade não ensejando dúvida na eficácia da pena.

5. Diante do exposto, NEGOU os efeitos da suspensividade requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6. Publique-se e Cumpra-se.

7. Após, à D. Procuradoria.

**Antônio Vanderler de Lima
Presidente TJD/RJ**